

# **MANIFESTO ENTIDADES DE DANÇA PELA SANÇÃO DA LEI DA DANÇA (PL nº 4768/2016)**

Em, 23 de abril de 2026.

## **A NOVA LEI DA DANÇA: MARCOS REGULATÓRIOS E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL**

O Projeto de Lei (PL) que regulamenta o ofício do profissional de dança, aprovado na Câmara Federal em 07 de abril, representa um avanço institucional sem precedentes para a categoria no Brasil. A proposta promove a organização, a valorização e o reconhecimento oficial de uma classe historicamente marginalizada das proteções trabalhistas, jurídicas e sociais relacionadas ao ambiente de trabalho formal e informal.

### **1. Formalização e Inclusão Jurídica**

A Lei possibilitará a formalização das atividades de milhares de trabalhadoras e trabalhadores da dança, historicamente excluídos do trabalho formal, expostos a contratações precárias e ausência de amparo jurídico. A nova Lei não impedirá a livre manifestação artística, nem tampouco restringirá a atuação profissional na área da dança, seja nas danças populares, tradicionais, urbanas, clássicas, contemporâneas ou quaisquer outras modalidades. O reconhecimento profissional pautar-se-á também pela valorização do notório saber e das trajetórias individuais, o que possibilitará o reconhecimento daqueles/as historicamente excluídos/as do campo formal de trabalho, por não possuírem constatação oficial protocolar de seu fazer artístico, incluindo a grande maioria dos/as profissionais da dança que trabalham na informalidade, com comprovada e destacada experiência prática. Ao mesmo tempo, a Nova Lei resguarda aqueles/as oriundos/as de cursos técnicos e superiores.

### **2. Diversidade de Saberes e Proteção Social**

A formação em dança no Brasil é diversa, se dá através da transmissão dos saberes populares, dos cursos livres, do ensino formal, das vivências sociais e comunitárias. Diante dessa pluralidade, como reconhecer, acolher e potencializar as trajetórias profissionais sem proteção jurídica específica?

A nova Lei surge para sanar a precariedade legislativa atual, no que diz respeito à proteção dos profissionais da arte da dança. A legislação atual não contempla especificidades do fazer profissional em dança, não protege os/as agentes atuantes na produção do conhecimento nos espaços de livre formação em dança – cursos livres.

Com a implementação da nova Lei, mestres/as de saberes tradicionais, criadores/as e bailarinos/as poderão obter sua inscrição profissional nas Superintendências Regionais do Trabalho (SRT ou SRTE), mediante atestado de capacitação técnica fornecido por entidades setoriais. Tal medida garante:

- Dignidade e acesso aos direitos previdenciários e sociais;
- Reconhecimento institucional para a transmissão de conhecimentos;
- Possibilidade de contratação digna e transparente.

### **3. Qual será a diferença?**

A Dança é uma das atividades artísticas mais praticadas no país e, segundo pesquisa do IBGE (2015), 68% dos municípios brasileiros possuem grupos de dança em atividade. Por certo, nem todas as pessoas envolvidas nesses projetos de dança serão profissionais, mas aquelas que desejarem desenvolver suas atividades profissionais na condução desses projetos, poderão ter, finalmente, sua profissão reconhecida, seja por notório saber, seja por comprovação informal da sua atividade ao longo dos anos e obviamente pelos diplomas superior e técnico.

A nova Lei da Dança promoverá, ainda, a organização institucional da dança no país. Atualmente, no Brasil, existem apenas dois Sindicatos de Dança no Brasil, no RJ e em SP, além da Cooperativa Paulista de Dança e inúmeras associações da dança. Essa rede institucional deverá ser potencializada com a nova Lei.

Dança é arte. Arte é trabalho. Suas trabalhadoras e seus trabalhadores merecem uma vida profissional digna.

### **4. A Dança sob o Prisma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Registro Profissional**

O registro profissional na SRT não é uma exigência meramente burocrática, mas um mecanismo de identificação do trabalho artístico enquanto atividade profissional estruturada. Estão presentes, na dinâmica das companhias e produções, os pilares da **subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade**, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A atuação profissional em dança ocorre sob direção técnica, com rigor disciplinar e inserção em redes produtivas. Além disso, a natureza da atividade impõe riscos ergonômicos e biomecânicos, exigindo uma gestão rigorosa de saúde ocupacional e o cumprimento de jornadas que respeitem os períodos de descanso e recuperação física.

Neste cenário, impõe-se a distinção entre a prática artística livre, de caráter expressivo e autônomo, e a atuação profissional da dança. Esta última se caracteriza pela presença inequívoca dos requisitos da relação de emprego, o que atrai a incidência do regime jurídico trabalhista e a necessidade de proteção social.

Cumprir destacar que o/a trabalhador/a da dança frequentemente acumula uma polivalência de funções, atuando como intérprete, criador/a, arte-educador/a, pesquisador/a, curador/a, produtor/a e ensaiador/a. Esse acúmulo exercido dentro e fora da cena, muitas vezes ocorre sem delimitação evidente de carga horária ou reconhecimento formal das atividades desempenhadas.

O registro profissional na SRT, nesse contexto, assume papel relevante como instrumento de reconhecimento do trabalho em sua integralidade, contribuindo para evitar práticas de precarização, combatendo fenômenos como a "pejotização" indevida em contextos de nítida subordinação.

## **5. Enfrentamento à Precarização**

A valorização do registro profissional na SRT entra em conformidade com o princípio da primazia da realidade, segundo o qual a verdade dos fatos prevalece sobre a forma adotada pelas partes. Assim, uma vez verificada a prestação de trabalho subordinado, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego e a incidência do regime protetivo trabalhista, independentemente da natureza artística da atividade.

A realidade do setor evidencia a intensidade da jornada de trabalho, especialmente em períodos de temporada, nos quais há atuação frequente em finais de semana e feriados, com intervalos reduzidos entre apresentações. Tal dinâmica reforça a necessidade de reconhecimento formal do vínculo, de modo a assegurar a observância das normas de duração do trabalho, descanso e segurança, o acesso a direitos como férias remuneradas, décimo terceiro salário e recolhimentos previdenciários.

O registro profissional, portanto, se consolida como instrumento fundamental para a valorização do/a trabalhador/a da dança, assegurando dignidade, proteção jurídica e efetividade aos direitos decorrentes do trabalho artístico profissional.

## **6. Evolução legislativa**

O Projeto de Lei nº 4768/2016 aprovado em abril de 2026 consubstancia a evolução legislativa, porque reconhece os profissionais da dança, ampliando a proteção jurídica conferida ao setor, estendendo-a não apenas aos/às bailarinos/as, mas também coreógrafos/as, professores/as do ensino não formal, entre outros/as que atuam na rede produtiva da dança, com enfoque na garantia de direitos trabalhistas e autorais.

A aprovação do **Projeto de Lei nº 4768/2016 sedimenta a primazia da realidade**. Sem quaisquer restrições à livre expressão artística, a Nova Lei valorizará e reconhecerá aqueles/as que não têm comprovação formal do seu fazer artístico, mas poderão ter o reconhecimento por seus pares, com o certificado profissional para que possam obter registro como profissionais de dança, o que possibilitará a contratação digna e também o reconhecimento para a transmissão dessa área das Artes como produtora de múltiplos saberes/fazeres, de indiscutível notório impacto no mercado de trabalho.

- Fórum Nacional de Dança/FND  
Dulce Tamara da Rocha Lamego da Silva – Representante da Diretoria Colegiada

- Associação Nacional de Pesquisadores em Dança/ANDA  
Katya Souza Gualter – Representante da Diretoria Colegiada

- Sindicato dos Profissionais da Dança do Rio de Janeiro/SPDRJ  
Marluce Medeiros – Presidenta

- Sindicato dos Profissionais da Dança do Estado de São Paulo/Sinddança  
Maria Pia Finóchio - Presidenta

- Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais da Dança/CPD  
José Maria Carvalho Ferreira - Presidente

- Observatório Ibero-americano de Políticas para a Dança/OIAPODAN  
Lúcia Helena Alfredi de Matos e Alexandre José Molina – Coordenadora e  
Coordenador Geral